

2º 115 palavras – 5 minutos

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Peçanha] Martins, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de] lei.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1998 (data do julgamento).

RELATÓRIO

1
1 O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR: A Caixa Econômica Federal interpõe recurso especial] com base nas letras a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pela colenda 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.] que autorizou o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos impetrantes por motivo de mudança de regime jurídico, decorrente da transformação da empresa pública da] qual eram empregados em autarquia pela Lei Estadual nº 6.486, de 05.10.93, resultando na extinção dos seus contratos de trabalho e na sua] integração ao antigo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei nº 920, de 24.11.93.

Alega a recorrente] que a decisão negou vigência ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, na redação dada pelo art. 4º da Lei nº 8.678,

2 de 13.07.93, que não contempla o saque em tal hipótese, salvo no caso de afastamento do regime do FGTS por três anos (inciso VIII), o que não acontecera. Aponta, também, divergência jurisprudencial com decisões do TRT-SC, TST e STJ (fls. 202/208).

Sem contra-razões (fl. 215).

O recurso foi admitido por despacho presidencial do tribunal *a quo*, exarado às fls. 217/218.

É o relatório.

VOTO

3 O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por antigos servidores celetistas de empresa pública do Estado do Rio Grande do Norte, que por força da Lei Estadual nº 6.486, de 05.10.93, que transformou a Emater em autarquia, passaram a integrar o Estatuto dos Funcionários Civis daquela unidade da Federação, deixando seus antigos contratos de trabalho e pretendendo, por isso, o levantamento dos depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

4 Conquanto os impetrantes estejam, a essa altura, há mais de três anos afastados do regime do FGTS, o que, em tese, autorizaria o saque com base no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, inexistente notícia nos autos de que tal ocorreu, nem, tampouco, de que os recursos foram resgatados por força de execução definitiva

do julgado. Desse modo, entendo que subsiste o objeto do recurso especial.

Quanto à admissibilidade do recurso pela letra a do permissivo constitucional, tenho que não é possível,] eis que o aresto regional não discute o dispositivo invocado pela CEF, nem a ele foram opostos embargos de declaração, pelo que a matéria não se acha prequestionada, esbarrando] a pretensão nos óbices das Súmulas n^os. 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o dissenso jurisprudencial é muito claro ao autorizar o] cabimento do recurso pela letra c do art. 105, III da Carta Política.

5 A matéria não difere muito da que já foi exhaustivamente examinada no âmbito desta Corte...]